



LEI Nº. 537, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a proibição de queimadas de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural no período que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural, estas edificadas, durante o período compreendido entre os meses de agosto a fevereiro.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b) se praticada por particular em locais de passeios ou vias públicas, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) se praticada em locais de passeios ou vias públicas, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

AAAT



Prefeitura Municipal de Cruz
Alagoas

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Ouvidoria da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e também na Vigilância Sanitária e Ambiental.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pelos órgãos municipais é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Cruz poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário diretamente, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seus órgãos competentes fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º supracitado ou estabelecer novo período, além daquele prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 09 de março de 2015.

ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL